

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

Processo nº 11912/2020

Classe de Assunto: 15 – Expediente

***Assunto: TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020
REALIZADO PELO FUNDO DE SAÚDE DE CRIXÁS DO TOCANTINS - TO***

Responsável: ERIKA PEREIRA CARVALHO RODRIGUES - GESTORA

Responsável: ALCIONE PEREIRA DE AQUINO – Presidente da CPL

Órgão Vinculante: FUNDO DE SAÚDE DE CRIXÁS DO TOCANTINS - TO

Distribuição: 4ª Relatoria

Conselheiro: NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Trata-se de processo licitatório realizado pela Prefeitura de Crixás do Tocantins - TO, com o objetivo de tomada de preços para aquisição de ambulâncias, em atendimento às demandas de interesse público do referido município.

ERIKA PEREIRA CARVALHO RODRIGUES, brasileira, gestora do fundo de saúde do Município de Crixás – TO e **ALCIONE PEREIRA DE AQUINO** presidente da CPL, residentes e domiciliadas em Crixás do Tocantins – TO, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para apresentar **MANIFESTAÇÃO**, com relação aos fatos declinados no despacho de nº 694/2020-RELT4, da lavra do ilustre Sr. Conselheiro, expondo e ao final requerendo:

DAS IMPROPRIEDADES APONTADAS E SUAS IMPUGNAÇÕES

- **Item a) AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO NO SISTEMA SICAP-LCO**

Justificativa: – Quanto às irregularidades ora apontadas, esclarece-se que:

É sabido que a disponibilização de informações sobre os processos licitatórios da Prefeitura de Crixás do Tocantins - TO no SICAP-LCO, sistema integrado ao TCE-TO, visa melhor eficiência da transparência em certames licitatórios.

Evidencia-se que mesmo sem o registro do processo licitatório no sistema, tal ato administrativo pode ser realizado com esmero e diligência por parte da Comissão Permanente de Licitações, amparado pela redação do artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sendo assim, a mera diligência pode sanar tal vício, mesmo que existente, a qualquer tempo, uma vez que o processo licitatório e suas propriedades não foram totalmente exauridas.

Ademais, o processo seguiu todas as normas vigentes, tanto que no processo foi cumprido tudo que a lei 8666/93 requer, contudo, o mesmo não foi publicado no SICAP em tempo hábil, devido o certificado digital da Presidente da CPL ter apresentado um problema, problema esse que já fora resolvido.

O presente processo foi já disponibilizado no SICAP, com todas as informações necessárias para verificação e apontamentos dessa corte de contas.

Desta forma, roga-se pela adoção do princípio da formalidade moderada, como pressuposto de qualquer evidência processual em questão de licitações, pois é de interesse público que se trata o referido certame.

- **Item b) Cláusulas restritivas**

Justificativa: – Quanto às irregularidades ora apontadas, esclarece-se que:

Inicialmente, cumpre esclarecer que, por meio do Despacho - Modalidade Tomada de Preços nº 001/2020, a Comissão Permanente de Licitações deu início ao devido processo licitatório, publicando edital contendo as informações, requisitos de habilitação e exigências do produto para a futura e regular aquisição.

Isto posto, o edital teve seu prazo de publicidade respeitado como bem demanda o artigo 21, § 2º, alínea *a* inciso III da Lei nº 8.666/1993, não existindo qualquer tipo de impugnação ou questionamento à comissão permanente de licitações como bem expõe o mesmo diploma legal.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: § 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: **b)** tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; **III** - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

Desta forma, a sessão inaugural da licitação ocorreu de forma ordenada, consagrando empresa vencedora, tendo esta atendido todos os requisitos expostos no edital, bem como apresentando documentação exata e assertiva do produto requerido pela prefeitura.

Ocorre que, depois de exaurido o processo licitatório, tendo este alcançado o fim para o qual foi deflagrado, tomou-se conhecimento do referido processo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) cujo objeto se refere às exigências do edital, no que tange sua razoabilidade e eficiência.

Diante disso, insurge-se por meio deste instrumento, para esclarecer todas as exigências e a motivação administrativa de cada um, ensejando o descarte do expediente, por ser inepto e incapaz de fomentar qualquer disfuncionalidade administrativa no referido processo licitatório.

1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E EXIGÊNCIA DE CAT E CCT AUTENTICADOS

Pois bem, o primeiro item contestado no despacho se baseia na exigência de Atestado de Capacidade Técnica, disposto na cláusula nº 4.6.1.2 alínea g do instrumento convocatório.

Ocorre que, para fins de qualificação técnica e segurança jurídica, o atestado de capacidade técnica pode ser exigido, por se tratar de meio comprobatório da atividade desempenhada pela empresa.

Ora, o objeto da licitação aqui debatida consiste em aquisição de ambulâncias, veículos estes, utilizados para atendimento do bem jurídico mais relevante, a vida.

Sendo um produto de tamanha importância, deve-se exigir meio de comprovação da capacidade técnica para realização, sendo um meio idôneo incapaz de cercear a competitividade do certame.

O artigo 30 inciso II da Lei nº 8.666/1993 dispõe acerca de exigências sobre a capacidade técnica e aptidão das empresas para o bom cumprimento do processo licitatório, especificando as condições e limites à exigência, sendo então, matéria de formal disposição legislativa e não uma ponderação de razoabilidade feita sem vinculação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: **II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Deve-se respeitar a redação disposta em lei. De forma ainda mais precisa, os **parágrafos § 3º e § 4º** dispõe acerca do fornecimento de serviços e bens e como se darão suas formas de comprovação da aptidão técnica para tal, quando se tratar de bens e serviços que exijam mais do que um simples aferimento de técnica.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Para tanto, a qualificação das empresas é algo que embasa a segurança jurídica do certame, sendo o atestado de capacidade técnica um instrumento totalmente viável e disponível à todas as empresas que exerçam atividade econômica voltada a contemplar o objeto da referida licitação.

Deve-se ressaltar ainda, que a única vedação sobre a exigência de atestado de capacidade técnica consiste na limitação de tempo ou de época para tanto, o que não ocorre neste certame, que só almeja dar segurança jurídica, cumprindo princípio constitucional, bem como a eficiência e legalidade, contidos no artigo 37 *caput* da Constituição Federal.

2. DA EXIGÊNCIA DE NOTAS FISCAIS, DECLARAÇÃO DE GARANTIA DO VEÍCULO MODIFICADO E EXIGÊNCIA DE PROJETO DETALHADO.

Prosseguindo em discussão levantada no despacho nº 694/2020-RELT4, foi suscitada insurgência contra a disposição contida no mesmo item, ao se referir às notas fiscais emitidas e declarações de garantia.

Tal requisito não restringe a competitividade vez que, na pior das hipóteses, o que se admite meramente por amor ao debate, configuraria falha formal de pequeno impacto no processo licitatório, não sendo meio idôneo para sua invalidação, **podendo ser resolvido por meio de diligência, visto que, nenhuma empresa restou prejudicada por conta de tal dispositivo editalício.**

Ademais, por conta do caráter garantista e delicado da aquisição das ambulâncias, deve-se examinar também a necessidade de haver segurança jurídica nas relações jurídicas que envolvam o interesse público, devendo existir sempre um respaldo adicional de prerrogativas que possam proteger os objetivos da coletividade em detrimento do âmbito privado.

Sendo assim, acaso tal disposição, venha ser invalidada pela Comissão Permanente de Licitações, a mesma não seria capaz de viciar o processo licitatório, pois se trata de erro formal irrisório, estando ainda, abrangido pelo princípio da formalidade

moderada, adotado pela doutrina administrativa brasileira, bem como pelos Tribunais de Contas.

Adiante, o despacho deflagrou insurgência contra o item 4.6.1.8 inciso IV, que dita a respeito da declaração de garantia do veículo emitida por concessionária/fabricante, onde comprove a garantia do veículo após adaptações conforme prazo estipulado pelo fabricante, devidamente assinado e com firma reconhecida em cartório pelo representante legal.

Tal exigência tem o condão de garantir que o veículo seja entregue e que haja garantia ao poder público, ao tratar de demanda de interesse coletivo. É salutar e sabido que o princípio da supremacia do interesse público, deve prevalecer em todas as circunstâncias administrativas, o que enseja a exigência contida no edital, de forma que garanta que a administração pública tenha o objeto pretendido de forma assegurada e eficaz.

Embora o despacho questione o referido requisito, salienta-se que a referida documentação de garantia pode ser obtida por qualquer empresa que atue no setor econômico de venda de veículos, desclassificando qualquer argumento de ilegalidade ou cerceamento de competitividade em sede licitatória.

Ainda nesta, é salutar destacar que os documentos CAT e CCT são meios de comprovação da atividade de modificação, sendo documentações providas pelos órgãos de transformação veicular, de modo que haja segurança jurídica na relação jurídica, requisitando da empresa participante a proteção ao poder público.

Tais documentos ensejam a formação do interesse público como um todo, pois visa adquirir em nome da coletividade, eficiência e procedimentalidade ao certame. A comprovação da técnica por parte das empresas transformadoras é medida totalmente razoável pois, aufere em nome do ente público, total segurança jurídica aos futuros usuários do serviço.

Quanto à exigência de projeto detalhado com medidas internas dos equipamentos e móveis do salão de atendimento, consiste em estabelecer projeto interno da ambulância (objeto licitado), concedendo total conhecimento acerca do produto e de suas propriedades enquanto veículo que prestará serviço essencial de saúde.

O auferimento do respectivo documento enseja o bom provimento administrativo e é procedimento de tamanha simplicidade, que não acarreta em maiores empecilhos à nenhuma empresa que exerça atividade empresária no referido ramo.

A segurança jurídica e os princípios da administração pública se mostram presentes ao se tomar conhecimento deste requisito, pois trata de sinal de bom direito, dando prosseguimento eficiente e moral ao que pretende a administração do município.

Sendo assim, em se tratando de requisito na matéria de interesse público, a medida de exigir tal declaração (sendo esta acessível de qualquer modo para toda empresa que exerça atividade econômica desta natureza) é razoável e justa, tendo em vista que o bem jurídico priorizado é a necessidade coletiva do município.

3. CONCLUSÃO

Por fim, conclui-se que o expediente que ensejou o presente relatório de esclarecimentos é descabida e despropositada, uma vez que todas as empresas que atuam no ramo, poderiam concorrer em pé de igualdade visto que o edital não trouxe nenhuma exigência diversa do que as empresas vivenciam em sua atividade diária, perfazendo assim o melhor entendimento acerca do interesse público, tanto priorizado por esta administração municipal.

Ressalta-se ainda, que o período que o país atravessa é de profunda crise, que vem se agravando a cada dia mais por conta da pandemia do COVID-19, situação que requer sensatez e priorização do interesse público acima dos níveis normais, de forma a garantir o bom provimento administrativo. Destacando ainda que o procedimento licitatório que ora se discute, visa garantir melhor atendimento à saúde da municipalidade que tem como referência o Hospital Regional de Gurupi – TO.

Certos da adoção da formalidade moderada, solicita que seja concedida oportunidade para resolução de eventuais vícios que, por ventura, tenham acompanhado o processo, de modo que não existam empecilhos ao cumprimento do interesse coletivo do município de Crixás do Tocantins - TO.

Por fim, certos de termos apresentados os esclarecimentos necessários acerca das questões ora rebatidas, permanecemos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos e diligências que se fizerem necessárias.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, em especial pela juntada da documentação ora acostada.

Termos em que,

Espera deferimento.

Crixás do Tocantins – TO, 15 de Setembro de 2020.



ERIKA PEREIRA CARVALHO RODRIGUES
GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRIXÁS DO TOCANTINS

Alcione P. de Aquino
ALCIONE PEREIRA DE AQUINO
Presidente da CPL